

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8º VARA CÍVEL (SEÇÃO A) DA COMARCA DO RECIFE/PE.

NPU 0031450-60.2019.8.17.2001

EVELINE MARIA DE ANDRADE, já qualificada nos autos, conforme processo sobredito que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT**, já qualificado vem, respeitosa e tempestivamente, por seu procurador firmatário, apresentar as anexas **CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO** interposto pelo réu, cuja juntada requer, como de Direito, para remessa ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**.

Nestes Termos ,

E. Deferimento.

Recife, 29/01/2020.

CAMILA SILVA MENEZES

OAB/PE 35.668

LUIZ INOCÊNCIO FEITOSA SALES

OAB/PE 28.893

**EGRÉGIO CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO**

NPU 0031450-60.2019.8.17.2001

APELADO: EVELINE MARIA DE ANDRADE

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

SÚMULA 257 DO STJ

SÍNTESE DO RECURSO INOMINADO

Em sede de apelação o réu pugna pela improcedência da ação, ALEGANDO APENAS QUE, PELO FATO DA VÍTIMA/AUTORA SER A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO E ESTAR INADIMPLENTE COM O SEGURO DPVAT, A MESMA NÃO FARIA JUS AO RECEBIMENTO DO SEGURO, CONFORME RESOLUÇÃO 273/2012.

DAS CONTRARRAZÕES

A sentença deve ser mantida, pois o STJ já pacificou o entendimento, inclusive editou súmula sobre o assunto, vejamos:

SUMULA 257 DO STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Dessa forma, fundamentando sua decisão na súmula acima transcrita e no entendimento pacífico do STJ, o juízo a quo rechaçou esse argumento, vejamos trecho da sentença:

"Ressalta-se que a indenização do seguro DPVAT é devida independentemente se a vítima é ou não proprietária de veículo, desde que comprovado o acidente e a debilidade permanente dele decorrente. Assim, a falta de pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT não afasta a obrigatoriedade de pagamento da indenização, consoante artigo 5º, da Lei nº 6.194/74 e súmula 257 do STJ, sendo inviável a tese da parte demandada."

Abaixo segue diversas jurisprudências nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. VÍTIMA PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. É devido o pagamento do seguro DPVAT desde que comprovados o acidente e as sequelas sofridas pela vítima, independentemente se a vítima do acidente



for proprietária do veículo e estiver inadimplente em relação ao prêmio do seguro, precedente da Súmula 257 do c. STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO - APL: 00011810620178090134, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 03/07/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/07/2019)

Nosso TJPE no mesmo sentido:

RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÉMIO DO SEGURO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento sumulado no sentido de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização securitária devida ao segurado vítima de acidente. Súmula 257. 2. Segundo entendimento consolidado do STJ, fixado em sede de recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015), a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, opera-se desde a data do evento danoso. 3. O decisum hostilizado, portanto, encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e merece ser mantido por seus próprios fundamentos, sendo desnecessário repetir toda a argumentação desenvolvida na decisão terminativa combatida. Agravo ao qual se nega provimento. Decisão Unânime.(TJ-PE - AGV: 3969280 PE, Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 16/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2015)

Diante do exposto, a sentença não merece reparo.

PEDIDOS

Diante de todo exposto, pugna pelo improvimento da apelação e pela majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 29/01/2020.

**CAMILA SILVA MENEZES
OAB/PE 35.668
LUIZ INOCÊNCIO FEITOSA SALES
OAB/PE 28.893**

